

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680/004.305/91-61

Sessão de 25 de agosto de 1995 Acórdão nº 101-88.776

Recurso nº: 87.048 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1991

Recorrente: DILETA CREDIFATOR LTDA.

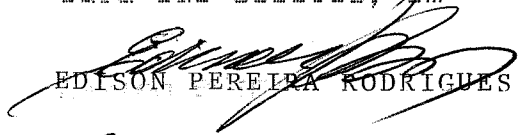
Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG..

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o
mesmo suporte fático devem merecer igual sorte.

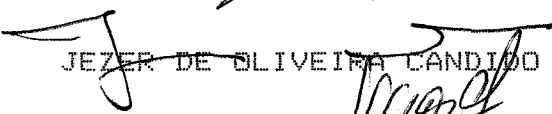
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DILETA CREDIFATOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

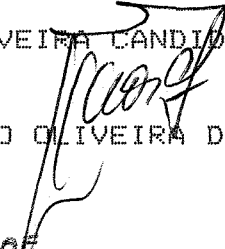
Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10680/004.305/91-61

Recurso nº: 87.048

Recorrente: DILETA CREDIFATOR LTDA.

Acórdão nº 101-88.776

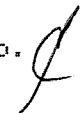
R E L A T Ó R I O

DILETA CREDIFATOR LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG. que julgou procedente exigência fiscal consubstanciada em Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, como decorrência de lançamento fiscal lavrado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos desenvolvidos no processo principal (IRPJ), objeto do recurso nº 102.770.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, esta Câmara deu-lhe provimento.

É o relatório.



Processo nº 10680/004.305/91-61
Acórdão nº 101-88.776

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

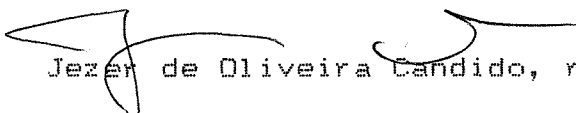
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito proferida neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no recurso apresentado no lançamento relativo ao IRPJ(recurso n 102.770), esta Câmara deu-lhe provimento.

Assim sendo, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.